

# 35 ANOS DA **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** E NÓS, ONDE ESTAMOS?

Coletânea de artigos em alusão ao Mês da Consciência Negra

**Nomes de destaque da advocacia e da política se juntam aos vencedores do concurso promovido pela OABRJ para pensar criticamente o tratamento que a Carta de 1988 deu (e dá) à luta antirracista**

COORDENAÇÃO:  
**MÔNICA ALEXANDRE SANTOS**  
SECRETÁRIA-ADJUNTA DA OABRJ



Integrantes da Convenção Nacional do Negro e a Constituinte, realizada de 26 a 27 agosto de 1986: Maria Luíza Júnior, Carlos Moura, Hélio Santos, Milton Barbosa e Januário Garcia

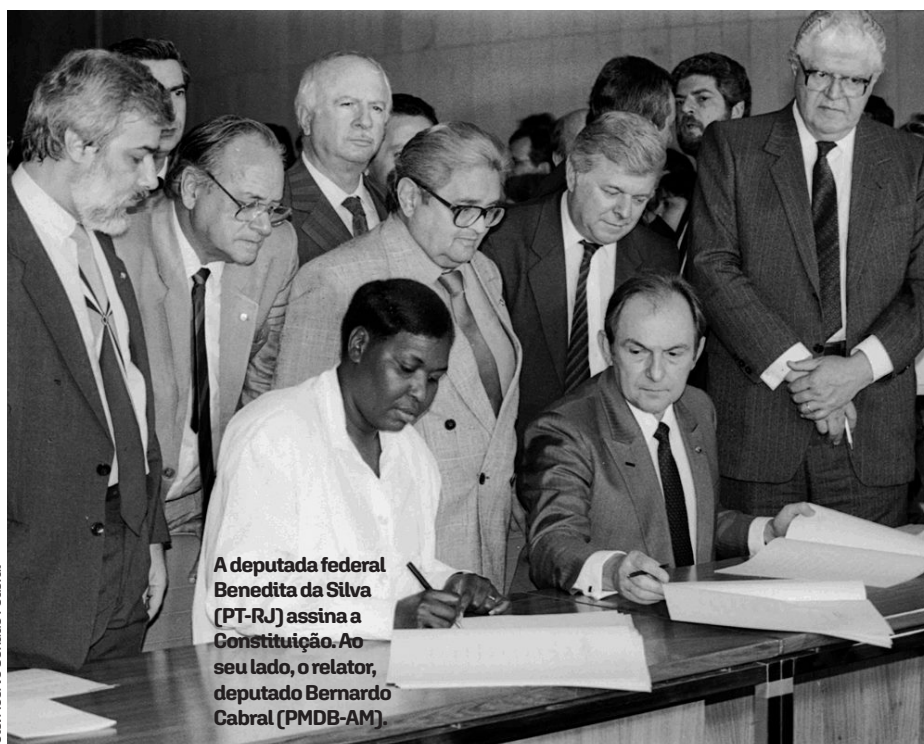


Foto: Acervo pessoal/Maria Luíza Júnior



Edimilson Valentim, Carlos Alberto Caó, Benedita da Silva e Paulo Paim

Foto: Divulgação



A deputada federal Benedita da Silva (PT-RJ) assina a Constituição. Ao seu lado, o relator, deputado Bernardo Cabral (PMDB-AM).

Foto: Acervo Senado Federal

## DEPARTAMENTO DE JORNALISMO E PUBLICAÇÕES DA OABRJ/CAARJ

**Presidente da OABRJ:**  
Luciano Bandeira

**Diretor de Comunicação:**  
Marcus Vinicius Cordeiro

**Gerente do Departamento de Jornalismo e Publicações:**  
Eduardo Sarmento

**Editora:**  
Clara Passi (MTB 46886/SP)  
clara.passi@oabrj.org.br

**Projeto gráfico e diagramação:**  
Victor Marques  
victor.marques@oabrj.org.br

**Portal da OABRJ**  
[www.oabrj.org.br](http://www.oabrj.org.br)

**Editora:**  
Renata Loback  
renata.loback@oabrj.org.br

**Redes sociais**  
<https://linktr.ee/oabrio>

**Editor:**  
Aurélio Corrêa Branco  
aurelio.junior@oabrj.org.br

**Reportagem:**  
Ana Beatriz Santiago  
beatriz.santiago@oabrj.org.br

Felipe Benjamin  
felipe.benjamin@oabrj.org.br

**Estagiários:**  
Ana Júlia Brandão  
julia.brandao@oabrj.org.br

Mariana Reduzino  
mariana.reduzino@oabrj.org.br

**Fotografia:**  
Bruno Mirandella  
Flávia Freitas  
jornalismo@oabrj.br

**Vídeo:**  
Alexandre Pena  
jornalismo@oabrj.br

**Design gráfico:**  
Juliana Souza  
Micael Zavoli  
Raphael Carneiro  
jornalismo@oabrj.org.br

**Assessoria de Imprensa:**  
Fernanda Pedrosa  
fpedrosa@oabrj.org.br

**Departamento de Jornalismo e Publicações**  
Av. Marechal Câmara, 150 - 7º andar -  
Castelo - Rio de Janeiro  
CEP: 20020-080 Tel: (21) 2730-6525 /  
2272-6150 [jornalismo@oabrj.org.br](mailto:jornalismo@oabrj.org.br)



Era uma vez, uma menina muito tímida, preta, de família humilde, mas que tinha muitos sonhos. Esta menina sonhava ser médica, mas, no decorrer de sua juventude, acabou se enveredando pelo caminho do Direito. A menina se tornou uma mulher preta, que sempre quis fazer a diferença, e tal diferença se deu na oportunidade de atuar na área trabalhista.

No Direito do Trabalho, que é o ramo dos direitos sociais, esta menina se encontrou, prestando atendimento aos trabalhadores cujo direito na relação de trabalho foi negligenciado pelo empregador. Tal situação a fez refletir que, neste convívio, estava trazendo dignidade para o trabalhador, e, de certa forma, exercendo a cura da alma dessas pessoas que, em sua maioria, são pobres, faveladas e pretas. Gonzaguinha, na canção 'Um homem também chora [Guerreiro menino]', traduz tudo isto muito bem: *"Um homem se humilha / Se castram seu sonho / Seu sonho é sua vida / E a vida é trabalho / E sem o seu trabalho / Um homem não tem honra / E sem a sua honra / Se morre, se mata"*.

O Concurso de Artigos da Advocacia Negra que gerou esta coletânea é a concretização do sonho daquela menina, que, apesar do sucesso profissional, sempre carregou o fardo do pioneirismo comum às pessoas pretas que conseguem cavar uma fresta na muralha do racismo estrutural. Sou a advogada trabalhista com décadas de militância e também a primeira diretora negra da história da Seccional fluminense da Ordem dos Advogados do Brasil.

Este projeto nasceu em alusão ao Mês da Consciência Negra deste ano em que a Carta Cidadã completa 35 anos de promulgação. Tem o objetivo de enfeixar vozes negras dos mais diversos contextos - grandes nomes da advocacia e aqueles que ainda dão os primeiros passos na profissão, e nomes da política fluminense. Pessoas pretas que, cada uma a seu modo, também derrubam muros e constroem pontes.

A resiliência do texto constitucional deve-se às digitais de figuras como Benedita da Silva, a única mulher negra integrante da Assembleia Constituinte. E de Carlos Alberto Caó de Oliveira, outro ícone da luta antirracista, responsável por incluir na Constituição o racismo como crime inafiançável e imprescritível e por, no ano seguinte, ter aprovado a Lei 7.716, que ficou conhecida como Lei Caó, que criminalizou a discriminação racial e as diversas formas de preconceito (reparou a presença deles na capa?). Luiz Gama e Esperança Garcia, o "casal primordial" da advocacia negra, reforçam o cordão.

O artigo 5º da Constituição Federal lista os pilares que sustentam uma sociedade justa: o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Mas será que esses princípios têm viabilizado a cidadania plena e a ascensão social e política de nós pretos? Os que "chegamos lá" estaremos fadados sempre a sermos os primeiros e únicos nos espaços de poder? Como fazer com que a Carta de 88 abra clarões para as novas gerações passarem?

Quero que fique no coração de vocês o seguinte: "Não dispute espaço, amplie o espaço. Ao chegar lá, faça caber mais gente" [Carol Manciola]

Beijos no coração de cada um vocês.

**Muito obrigada.**

**Mônica Alexandre Santos**  
Secretária-adjunta da OABRJ

# 35 anos da Constituição Federal e os seus reflexos na educação jurídica para a diversidade

## Silvia Cerqueira

Advogada pós-graduada em Direitos Humanos e em Direito Constitucional para o Afrodescendente.

Preside a Comissão Nacional de Promoção da Igualdade do Conselho Federal da OAB e é suplente do senador Ângelo Coronel (PSD-BA)



A Constituição Federal do Brasil de 1988 se constitui no marco histórico mais importante para combater o racismo e todas as formas de preconceito e discriminação racial existentes na sociedade brasileira.

Graças a ela, foi possível criminalizar uma das violações de direito mais graves perpetradas desde que para cá vieram sequestrados e cativos os escravizados do continente africano destituídos de qualquer humanidade, considerados objeto de direito.

Essa Constituição, hoje com idade adulta e, acertadamente, reconhecida como cidadã, traz em seu preâmbulo princípios que consagram a dignidade da pessoa humana, o Estado democrático de Direito, dentre outros postulados importantes, bem como o respeito à cidadania, visando garantir a todos os seres humanos o exercício de um feixe de direitos: civis, políticos, sociais, econômicos, difusos etc, para que seja possível a todos uma vida com liberdade e igualdade formalizadas através de normas. Estas, no entanto, não foram suficientes para se materializarem na prática através da compreensão pura e simples dos indivíduos e instituições que compartilham a realidade da vida em sociedade.

Acontece que, ainda neste século, a norma escrita, por si só, não dá conta de enfrentar os arquétipos

construídos e sedimentados no pensamento humano de forma opcional. A origem eurocentrada, cujo marco emerge no século XV com o termo *raça* derivado do árabe *raz* (cabeça, líder, origem) e do latim *radix* (raiz), o que não traduz o significado pleno da expressão, seja na perspectiva prática, seja na filosófica, mas serve de bússola para nortear a compreensão do que ora importa destacar.

Na perspectiva de estabelecer-se discrimenes com vistas a fixar distinções para legitimar um tratamento desigual, forjou-se um construído dual de oposições com significados de positivities e negatividades com o objetivo de justificar a divisão dos seres humanos.

Assim nasceu a categorização dos civilizados e selvagens; perfeitos e monstrosos, superiores e inferiores, um entendimento que vem grassando em todo o imaginário social. Está nos indivíduos e infiltrado nas instituições, provando que a legislação posta, por si só, ainda neste século, não dá conta de entregar as reivindicações de direito ao tratamento igualitário e a uma prestação de justiça equânime que a sociedade contemporânea requer.

Essa Senhora Cidadã, ao garantir, no art. 205, que o direito à educação é humano e fundamental, expressa que este funciona como objeto de transformação social

que deve vigor desde a mais tenra idade e permanecer durante toda existência humana, independentemente do seu locus.

Nessa senda, é oportuno abrir-se uma breve janela nesta reflexão para a educação jurídica para a diversidade. É preciso, no entanto, pontuar que os cursos jurídicos no Brasil tiveram início em 1827, com a edição do decreto que criou os cursos em São Paulo e em Olinda, em 11 de agosto.

Nesse viés e avançando um pouco mais, o art. 44 da Lei 8906/94, o Estatuto da Advocacia, confere-nos a prerrogativa de postularmos direitos e defendermos a Constituição, a ordem pública do Estado democrático de Direito, os direitos humanos e a justiça social e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Amparada nesse dispositivo estatutário, e em pleno clima de celebração dos 35 anos da Constituição Cidadã, as instituições em geral e, destacadamente, aquelas que ministram cursos jurídicos no país e no mundo precisam resgatar a memória e a história de um dos mais importantes e ilustres constituintes do Brasil, o deputado federal pelo PDT do RJ Carlos Alberto Caó de Oliveira. Foi, seguramente, o mais importante parlamentar para o segmento negro. Através da Emenda nº 654, de sua autoria, teve aprovação dos 523 constituintes, que disseram “sim” à definição do racismo como crime inafiançável e imprescritível. No ano seguinte, Caó deixou um legado infraconstitucional através da publicação da Lei nº 7.716 de 05/01/1989, que, pela primeira vez, regulamenta e define as condutas racistas, criminalizando-as.

Nesse sentido, a academia precisa ensinar que ele foi o precursor do constitucionalismo antirracista no Brasil.

Os educadores para diversidade precisam ensinar, ainda, que, naquela época, fora do parlamento, respirava-se a democracia por intermédio dos movimentos sociais, destacadamente o movimento negro, cuja mobilização contribuiu muito para o fortalecimento dessa vitória constitucional, base legal primeira e legítima para qualquer política e/ou ação afirmativa que se queira implementar hoje, neste país.

Educação jurídica para a diversidade, na perspectiva constitucionalista nas sociedades modernas, tem como foco o respeito à dignidade da pessoa humana. Este princípio vem, a cada dia, consolidando-se a ponto de dar espaço ao multiculturalismo, que se firmou e ultrapassou o universalismo do pós-guerra. Este processo resultou numa evolução nos direitos sedimentados na liberdade, igualdade e fraternidade, possibilitando à sociedade a participação efetiva dos governados na formação da vontade do Estado e o surgimento de novos atores da juridicidade, firmando uma diferencia-

ção entre sujeitos abstratos e sujeitos coletivos. Nesta seara, inclui-se o coletivo negro, possibilitando a perfeita compreensão de que: “o antigo sujeito individualista, abstrato e universal cede espaço para novos e coletivos sujeitos que gravitam agora em torno de questões de natureza urbana, rural, étnica, religiosa, estudantil, ambiental, feminista, etc.” (WOLKMER, 2015, P.280).

Avançando um pouco mais na educação para a diversidade, a partir do entendimento do conceito de direitos humanos, o que ora nos interessa mencionar é a concepção da interculturalidade. Nada mais é do que a convivência entre as pessoas com o desenvolvimento do respeito mútuo e da tolerância para que se possa, de forma harmoniosa, se dar um movimento concretamente mais amplo de respeito aos diferentes. Na CULTURA, no pensamento, na ancestralidade. Promover movimentos de ajuste que preservem as especificidades sociais e raciais dos grupos, numa atitude de normalização das diferenças.

Nesta linha da interculturalidade, a proposta é que a convivência se dê de forma a que os grupos não se discriminem (pautados em aspectos diferenciadores que possam vir a gerar a desigualdade), mas que seja sedimentada uma evidente construção de cultura antirracista, de respeito à alteridade - que ultrapasse inclusive a multiculturalidade.

Nesse sentido, a interculturalidade acende luzes para uma projeção de superação de diversos obstáculos: os de natureza étnico-racial, os preconceitos, as dificuldades linguísticas e a hegemonia histórica entre grupos, com vistas sempre à consolidação da inclusão social e ao pleno exercício da cidadania, conferindo ao cidadão legitimidade para combater o racismo e todo o tipo de preconceito e/ou discriminação racial.

É patente que não existe mais espaço para a educação jurídica tradicional. Considerando que o berço dos operadores do Direito no sistema de Justiça brasileira passa pela advocacia nacional, as Escolas Superiores de Advocacia têm, atualmente, um papel fundamental na preparação desses profissionais na educação jurídica para a diversidade. Seja na perspectiva do manejo do Direito e da sua efetiva aplicação como advogados, magistrados, membros do Ministério Público etc, seja na perspectiva institucional, compreendendo que a pluralidade que constitui as entidades deve estar refletida na representatividade institucional.

Norberto Bobbio diz que “a liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir, não são uma existência, mas um valor, não são um ser, mas um dever ser”. Essa ideia deve servir de guia para que pratiquemos no sistema de Justiça - de fato e de direito - a efetivação da interculturalidade em prol da construção de um mundo mais solidário e fraterno.

# O Estado democrático de Direito e a política não representativa

## Dani Balbi e Diana Conrado

Dani Balbi é professora, roteirista e primeira transexual a exercer mandato como deputada estadual na Alerj. Também foi a primeira doutora e professora trans da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Hoje preside a Comissão de Trabalho da Alerj

Diana Conrado é advogada, formada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e assessora parlamentar da deputada Dani Balbi na Alerj e membro da Comissão de Direitos Humanos da OABRJ. Compôs o movimento social organizado de travestis e transexuais no plano estadual e nacional. Foi coordenadora no Rio de Janeiro do Fórum Nacional de Travestis e Transexuais Negras e Negros (Fonatrans) e gestora dos projetos CasaNem e PreparaNem



A Constituição Cidadã completou 35 anos – foi promulgada em 5 de outubro de 1988 (Constituição Federal” ou CFRB/88) para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais.

A democracia representativa é o modelo político adotado pela CRFB/88, em que a participação da população geral está no centro da organização política. Deriva do grego *dēmokratía*, *dēmos* significa povo e *kratía*, poder. Não à toa, o parágrafo único da CRFB/88 dispõe que: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente [...]”.

Esse modelo político preceitua que os cidadãos, imbuídos de seu poder constitucional, no exercício de sua cidadania, elejam seus representantes. Contudo, o cenário político nacional não traduz a plurali-

dade social brasileira. Isso se verifica nos candidatos eleitos em 2022.

Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), dos 513 deputados federais eleitos para a Câmara de Deputados em 2022, 422 são homens e 91, mulheres. Além disso, 370 são brancos, 27 autodeclarados pretos, 107 autodeclarados pardos, três autodeclarados amarelos e cinco autodeclarados indígenas<sup>1</sup>. Em percentuais, 82,2% são homens e 17,7% mulheres, 72% brancos, 5,2% pretos, 20,8% pardos, 0,5% amarelos e 0,9% indígenas.

No plano estadual, foram eleitos à Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro 70 deputados, dos quais 55 são homens, 15 mulheres, 45 autodeclarados brancos, oito autodeclarados pretos, 15 autodeclarados pardos, um autodeclarado amarelo, um autodeclarado indígena.<sup>2</sup> Assim, temos que 78,5% são homens,

21,4% mulheres, 64,2% brancos, 11,4% pretos, 21,4% pardos, 1,4% amarelos e 1,4% indígenas.

Em contraponto, conforme o censo populacional mais recente publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira é dividida entre um contingente de 51,5% de mulheres e 48,5% de homens. Desses, 42,8% são autodeclarados brancos; 45,3% se definem como pardos, 10,6% como pretos e 0,83% indígenas.<sup>345</sup>

Esses dados demonstram que a democracia representativa no Brasil não é tão representativa e destacam um antigo problema ainda vigente no século XXI, que é o fato de homens brancos continuarem a ocupar majoritariamente os cargos políticos do país.

Importa destacar que, em 129 anos, desde a primeira eleição direta, em 1894, o Brasil só teve uma mulher presidente (2011-2016) e nenhuma pessoa negra.

Não à toa, grupos minorizados (mas, obviamente, não minoritários, com base nos dados supracitados) enfrentam problemas estruturais, como: discriminação, falta de representação nos espaços de poder e obstáculos socioeconômicos, acesso à educação, saneamento básico etc.

Isso demonstra a urgência da criação, manutenção e fiscalização de mecanismos que garantam a participação efetiva desses grupos minorizados na política, promovendo a diversidade representativa que a realidade populacional brasileira exige.

No contexto político atual, a interseção entre o Estado democrático de direito e a participação política dos grupos minorizados é uma questão crucial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Somente com uma política proporcionalmente representativa teremos o pleno Estado democrático de Direito plural - tal qual o Brasil.

Como já disse Criolo: “Meninos mimados não podem reger a nação.”<sup>6</sup>

---

**1** - <https://www.camara.leg.br/noticias/911743-numero-de-deputados-pretos-e-pardos-aumenta-894-mas-e-menor-que-o-esperado/>

**2** - <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/10/08/representatividade-alerj-tera-maior-numero-de-mulheres-negros-e-gays-na-proxima-legislatura.ghtml>

**3** - <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>

**4** - <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>

**5** - <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=73102>

**6** - Criolo - “Menino mimado” (2017).

# 35 anos da Constituição Federal e a educação antirracista

**Deputado estadual  
Professor Josemar (PSOL/RJ)**

É presidente da Comissão de Combate às Discriminações e Preconceitos Raciais da Alerj



Passados 35 anos desde que a Constituição brasileira foi promulgada, podemos dizer que houve passos importantes apontando para a igualdade racial, mas incompletos, na Carta Magna de 1988. Questões sociais, educacionais e culturais não foram garantidas como direitos da população negra, e, durante essas três décadas e meia, o movimento negro permanece lutando para que leis sejam criadas, implementadas e cumpridas pelos órgãos governamentais e pela sociedade como um todo.

No caso da educação - tema extremamente caro para mim, que sou professor - não houve avanço relevante para a democracia racial nas instituições de ensino. A Constituição apenas sinalizou a necessidade de o currículo escolar refletir a pluralidade racial brasileira. Muitas propostas foram rejeitadas, o que, em parte, atribui-se à pequena representatividade de parlamentares constituintes negros e negras.

No entanto, a luta do movimento negro continuou exercendo a força das ideias e da esperança. A Lei 10.639 foi assinada, completando 20 anos em janeiro passado. Com a sua aprovação, tornou-se obrigatória a inclusão da história e da cultura afro-brasileira no currículo da educação básica e na formação de professores.

Em 2008, a legislação avançou: fortaleceu a luta indígena com a criação da Lei Nº 11.645, de 10 de março de 2008, unindo, ampliando e pautando a expressão do negro e indígena no ambiente escolar. A redação da nova lei acrescentou no currículo escolar "a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil".

Em 2014, o Plano Nacional de Educação reforçou a aplicação da lei ao estabelecer metas e prazos para que os currículos promovessem plenamente o ensino previsto nas legislações.

Embora décadas tenham se passado, podemos afirmar que as leis que determinam a educação antirracista não foram implementadas de forma efetiva.

Há uma distância entre o que se propõe e o seu resultado. Com toda a certeza, o motivo está na intolerância, na discriminação e no racismo.

Vale ressaltar que nos quatro anos do governo anterior, o retrocesso não foi maior graças à resistência de nossos educadores, da organização dos negros e dos indígenas.

Como negro e professor, nascido e criado em São Gonçalo, município da periferia do Rio de Janeiro, com formação em escola e universidade públicas, não posso deixar de expressar minha frustração com os passos lentos dados na aplicação dessas leis.

Recentemente, uma pesquisa do Instituto Negra Peregum e do Projeto SETA revelou que 38% das pessoas que sofreram racismo no Brasil foram vitimadas em escolas ou universidades.

É muito estarrecedora a certificação de que é no ambiente escolar que a maioria das pessoas enfrenta os primeiros ou os mais fortes atos racistas.

Para reverter esse inaceitável quadro, temos que pôr foco no ensino e reverberar a contribuição do povo negro nas áreas social, cultural, econômica e política para a história do Brasil. No mesmo sentido, precisamos valorizar os intelectuais e artistas negros brasileiros; da literatura, música, culinária, dança e das religiões de matriz africana.



As escolas de nível médio e fundamental não somente precisam aplicar as leis da cultura e história negra e indígenas em sala de aula, como também desenvolver a formação antirracista continuada, para abranger o docente, o cozinheiro da merenda, o inspetor e os funcionários das secretarias de Educação.

A não aplicação da Lei No 10.639, de 9 de janeiro de

2003, e da Lei Nº 11.645, de 10 de março de 2008, e a falta de investimentos em pastas de combate ao racismo na estrutura dos estados e municípios contribuem para a perpetuação do racismo. A Constituição Federal, chamada de carta democrática e cidadã, pode ter plantado uma semente, e a ampla educação antirracista pode mudar o Brasil. Como sabemos, não há democracia com racismo.

# 35 Anos da Constituição Federal – E nós, onde estamos?

## Lais Méri Quirino Gonçalves

Advogada e mestra em Relações Étnicorraciais pelo CEFET/RJ; ex-diretora-presidente da Comissão de Promoção de Igualdade Racial da OAB/São Gonçalo (2016-2018/2019-2021) e conselheira da subseção.



A Constituição Federal de 1988, promulgada em 5 de outubro daquele ano, é um marco da redemocratização do Brasil e é conhecida por ser uma constituição abrangente no que diz respeito à promoção de direitos e garantias individuais e coletivas, fundamentais para a consolidação da democracia no Brasil (Dallari; Bandeira de Mello; Comparato).

Baseia-se em princípios fundamentais que visam promover a igualdade, a justiça social e os direitos humanos para todos os cidadãos, independentemente de raça, cor, religião, gênero ou origem.

Embora a Constituição de 1988 elenque como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a “construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º), com a redução das desigualdades sociais e regionais, “promovendo o bem de todos [...] sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação”, ainda é possível afirmar que, mesmo 35 anos depois da promulgação, ainda há um longo caminho para que os ideais constitucionais sejam realidade na sociedade brasileira.

Esta constituição celebrada, que completa, no ano corrente, 35 anos de promulgação, a despeito de todo o arcabouço teórico-normativo, tem sido suficiente para a garantia dos direitos individuais e coletivos da população negra brasileira? É o que pretendemos analisar, mesmo que brevemente, no presente artigo.

Se a resposta para a pergunta fosse positiva, ou seja, se a Carta bastasse, não teríamos necessidade de inú-

meras leis infraconstitucionais, que têm como objetivo reduzir – ou, pelo menos, tentar mitigar – os efeitos das desigualdades brasileiras, que são, majoritariamente, relacionadas a raça e gênero.

No que se refere a raça, o recentíssimo Estatuto da Igualdade Racial, em vigor desde 2010, ainda é um grande desafio em todos os níveis de governo.

Quando afinamos a análise de maneira interseccional, utilizando os critérios raça e gênero, verificamos que, apenas em 2014, foi instituído no Brasil o Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra, no mesmo 25 de julho em que já era marcado o Dia Internacional da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha.

A correção das distorções, no que se refere à garantia de igualdade de direitos para a população negra, é fruto da mobilização da sociedade civil e, sobretudo, da mobilização dos movimentos negros, que perceberam, bem cedo, que a igualdade ainda é um ideal não concretizado. E não por falta de regulamentação legal, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro é diversificado e atende à população negra em diferentes aspectos: o acesso à saúde, à educação, a emprego e a renda. No entanto, é preciso refletir acerca da efetivação destes direitos. Em 35 anos, ainda estamos em fase de teorização. Que os ideais constitucionais da Constituição Cidadã de igualdade de direitos, justiça social e garantia dos direitos humanos sejam, enfim, uma realidade para a população negra brasileira. E que, para isso, não sejam necessários mais 35 anos.



# VENCEDORES DO CONCURSO

# Buraco negro constitucional

**Thiago Braz**

Advogado

Ao se promover uma busca às palavras negro/negra/preto/preta na Constituição Federal, nota-se um ensurdecido silêncio quanto à menção desse grupo primordial para a formação da sociedade brasileira, cujas vozes foram caladas pelo poder constituinte, o que nos leva ao pensamento de Gayatri Spivak: pode o subalterno falar? Em contrapartida, a Constituição estadual da Bahia – estado com maior concentração de negros (21,5%) – tem um capítulo (XXIII) exclusivamente reservado a este grupo, no qual reconhece: a contribuição da comunidade afro-brasileira na formação histórica e cultural da sociedade baiana; o crime de racismo, inclusive com vedações em relação a países que mantiverem política oficial de discriminação; o ensino de disciplina que valorize a participação do negro na formação histórica da sociedade; inclusão de uma pessoa da raça negra em publicidade estadual com mais de duas pessoas; e o 20 de novembro como Dia da Consciência Negra.

No que concerne às desigualdades sociais no Brasil, as referentes à raça se fazem vetores de análise primordiais, pois explicitam a grande vulnerabilidade socioeconômica da população negra. A segunda edição do informativo “Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil”, publicada pelo IBGE e referente a 2021, confirma o acesso desigual deste grupo populacional aos mais variados bens e serviços básicos necessários ao bem-estar, como ao trabalho e à renda, apesar de constitucionalmente assegurados. Nem mesmo a implementação de diversos programas de transferência de renda e de políticas públicas com o objetivo de ampliar tal acesso foram capazes de sanar as desigualdades históricas sobre a população preta ou parda, fato que se confirma, pois, apesar de representarem 10,6% e 45,3% da população brasileira em 2022, respectivamente, a mesma proporção não se mantém quanto à participação deste grupo nos indicadores que refletem melhores níveis de condições de vida.

O Direito Penal – regra que deveria ser exceção – desde sempre é um mecanismo de controle que procura domesticar os corpos negros ao ter como objetivo minar a resistência e o poder de reação dessas pessoas. Essa prática castradora mostra-se desde a época escravocrata, pois, mesmo antes da chegada dos negros sequestrados de África, essas políticas cruéis e reificadoras visavam reeducá-los sem inseri-los de fato na



sociedade. Na subcidadania fundada no pós-abolição, não há direitos fundamentais para os negros, principalmente à vida, pois as peças pretas são descartáveis. Se a passividade dos afro-brasileiros não se dá como previsto, há os desacetos.

Assim, tanto a Lei da vadiagem (Decreto-lei nº 3.688/1941 – das Contravenções Penais) quanto a Lei antidrogas (Lei nº 11.343/2006) tratam de normas penais em branco, pois tipificam crimes mediante um preceito indeterminado e incompleto. Tal fato acaba por reforçar o estigma contra a população negra, uma vez que as definições de “vadiagem” e “tráfico” não se dão objetivamente, o que torna a discricionariedade nas decisões judiciais uma ferramenta reforçadora do racismo, a partir do momento em que a etnia muitas vezes determina de forma implícita aqueles que serão condenados. O mesmo argumento pode ser usado quanto à “fundada suspeita” no Código de Processo Penal.

O Brasil foi o primeiro país a criminalizar a maconha, em 1830, droga esta que, para Lombroso (1915), potencializava a periculosidade, não à toa conhecida como fumo de negro. Também defendia que o negro é o elo de ligação entre primatas e o ápice da evolução (homem branco). Em contrapartida, nas Américas, foi o último país a abolir a escravidão e o que recebeu o maior número de pessoas escravizadas. Não obstante o rolo compressor das políticas de morte do Estado, há um mercado paralelo de segurança, seguros e armamentos, o qual tem como função tapar as brechas do respiro negro.

Nessa periculosidade determinista, este “homem inferior”, caso ainda não tenha cometido algum cri-

me, certamente o fará. Se não for possível prendê-lo, é necessário exterminar seu corpo matável. Fato intensificado atualmente mediante as controvérsias quanto ao uso do reconhecimento facial e crescimento do racismo algorítmico – tecnologias desde sempre são políticas e racializadas pela supremacia branca. Criminosos e loucos são construídos racialmente em um Estado que se faz senhor de ex-escravizados. Portanto, um Direito Penal paralelo constitucionalmente permitido mantém a gênese escravocrata muito vívida, com incidência de uma pena de morte simultânea, mesmo que constitucionalmente sejamos todos iguais e protegidos de tal penalidade. Corroborado no artigo 59 do Código Penal, o Direito Penal do autor pune muitas vezes o indivíduo pelo o que é, e não pelo o que fez.

Em nossos guetos temporais, o discurso da saúde pública – direito constitucionalmente fundamental – não nos serve, sendo a vida negra sinônimo de risco. Não à toa a dignidade humana é amordaçada ao se eleger as mulheres negras como principais vítimas da violência obstétrica, devido ao mito racista de maior resistência de seus corpos.

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) assevera (artigo 39) que o poder público deve promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, no setor público e privado. Também estabelece (artigo 4º, VII) que é dever estatal fomentar a participação da população negra, em condição igualitária de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do país, promovida, prioritariamente, por meio da implementação de ações afirmativas destinadas ao enfrentamento das desigualdades étnicas decorrentes da Constituição Federal, da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932/2022) e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar.

O combate à discriminação racial foi constitucionalizado com a incorporação da mencionada convenção, fazendo com que ações afirmativas como cotas e valorização de datas históricas importantes para a população negra tivessem seu status elevado. O crime de racismo, já previsto, passou a ser um problema institucional e estabelecido o dever dos Estados Partes (artigos 5 e 6) de empregar pessoas negras no setor público em igualdade de oportunidades com os demais.

Para atender a esse microsistema constitucional de garantia de acesso dos direitos das pessoas negras no setor público, foi publicada a Lei nº 12.990/2014, a qual reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal e também da indireta. Nesse sentido, vale lembrar o constitucionalista José Gomes Canotilho, segundo o qual o princípio da máxima efetividade defende que a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. A igualdade material é direito líquido e certo e tem que acontecer, sob pena de institucionalização de fraude a uma das

principais políticas de inclusão das pessoas negras no trabalho existentes em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, é inegável que não se promove efetiva igualdade material após o ingresso dos negros nas corporações, pois o racismo institucional perdura. Além disso, presume-se que quem se beneficia do sistema desigual promovido pelo racismo estrutural cria barreiras para a implementação de ações afirmativas e suas consequentes mudanças, valendo-se muitas vezes do uso indevido de tecnologias. Daí se dá a necessidade e eventual efetividade dessas políticas trazidas pelo conceito ESG em ambientes corporativos e da proteção de dados sensíveis referentes à raça por meio da LGPD. O mercado tem aparentemente encontrado dificuldades em garantir o adequado desenvolvimento da igualdade material (real situação em que as pessoas se encontram), restringindo-se à busca por certa igualdade formal (sob a perspectiva de normas e sua aplicação).

O trabalho, como direito fundamental constitucionalmente previsto, deve ser veementemente protegido, conforme o conceito da eficácia do direito ao trabalho. A incidência dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas é primordial para tornar estas relações mais humanizadas e justas, considerando o cenário assimétrico que as caracteriza. Tal fato deve ser também observado no que concerne à inclusão de pessoas negras nas corporações, bem como sua permanência.

O Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (CEERT), organização em prol de uma sociedade antirracista que promove pesquisas nas áreas do Direito do Trabalho, educação antirracista e justiça racial, por meio do “Radar CEERT” e do “Censo de equidade racial e de gênero no trabalho e nas organizações”, ferramentas com metodologia própria, apresenta análises sobre a desigualdade racial/de gênero no mercado de trabalho. Conforme uma das pesquisas, a predominância de pessoas brancas enquanto empregadoras e em cargos de liderança acaba por refletir também na contratação geral de trabalhadores. Como exemplo, revelou que a presença de advogados negros nos grandes escritórios de São Paulo passou de menos de 1% em 2019 para 11% em 2022, demonstrando que, apesar do avanço, a desigualdade permanece alta.

Nas palavras de Adilson José Moreira, o Direito Antidiscriminatório – subsistema do Direito Constitucional, pois visa à tutela dos direitos fundamentais, mas um campo jurídico que ainda padece de sistematização – tem por objetivo principal regular e operacionalizar o sistema protetivo presente no sistema jurídico nacional, contendo normas dirigidas à generalidade das pessoas, mas principalmente destinadas à inclusão de grupos vulneráveis. Pretende, portanto, proteger indivíduos pertencentes a certos segmentos sociais que enfrentam uma história social de discriminação. É formado por decisões judiciais acerca do uso de tais normas quanto às diversas situações de exclusão, a reflexão teórica sobre os processos que geram subordinação, a elaboração de novas perspectivas de inter-

pretação da igualdade e a invenção de ferramentas institucionais e políticas públicas em prol da proteção de grupos subalternizados, devendo ser interpretado de forma adequada, uma vez que tem um papel primordial na operação dos sistemas constitucionais contemporâneos com vistas a fomentar a discriminação positiva, com ações que visem integrar socialmente as minorias. Portanto, tem como finalidade principal sistêmica o combate às práticas excludentes que geram diferenciações arbitrárias, as quais por sua vez impactam negativamente o status social dos indivíduos, devendo, para tal, respeitar os princípios democráticos básicos da dignidade humana e cidadania igualitária a fim de mitigar as desvantagens estruturais.

A ideia de justiça substantiva leva em consideração as diferenças entre grupos como condição para a equiparação material dos diversos conjuntos sociais, requerendo a adoção de práticas distributivas para que tal propósito seja atingido, pois se baseia na noção de igualdade material entre os indivíduos. Isso se dá porque as práticas discriminatórias não são direcionadas às pessoas pertencentes à raça negra enquanto indivíduos, mas por pertencerem a um grupo subordinado, perpetuando tal condição e impedindo que seus membros tenham acesso a oportunidades, acontecendo dentro ou em função de uma relação hierárquica.

Denota-se, então, que o racismo se faz sempre estrutural, sendo um integrante da organização política e econômica da sociedade, além de uma manifestação naturalizada. Não se trata de um fenômeno patológico ou que demonstra alguma anormalidade. A partir daí, extrai-se que as expressões cotidianas do racismo, nas relações interpessoais

ou na dinâmica das instituições, apontam para algo mais enraizado, desenvolvido internamente nas esferas políticas e econômicas. No que diz respeito ao racismo institucional, Grada Kilomba traz à baila que este é um fenômeno institucionalizado que extrapola o caráter ideológico, correspondendo a um padrão de tratamento desigual nas operações cotidianas no âmbito educacional, trabalhista, criminal etc. Este conceito foi reconhecido pelo Brasil por meio do Programa de Combate ao Racismo Institucional em 2006.

Conclui-se que a Constituição deve ser mantida como uma comunidade viva de princípios que se dá de forma complexa e muito difícil de ser reduzida. De acordo com Luiz Antônio Simas, o Brasil há de construir seu passado. Portanto, conforme postula o advogado Luciano Góes, faz-se necessário redimensionar a encruzilhada racista enquanto espaço de luta antirracista. Descer o morro e sair das periferias para ocupar espaços de poder nos torna suspeitos, mesmo que o uso de gravatas e outros símbolos de superioridade nos tirem circunstancialmente tal suspeição. Dizimaram-se os quilombos, assim como têm tentado com as favelas. E nessa dinâmica de sobrevivência e resiliência, os tidos como “malandros” transgridem pra se adequarem e se adequam para transgredirem, minoria essa que nada tem de minoritária. Nesse contrato social assinado pela branquitude em (des)favor dos negros, há um contrato racial nas entrelinhas, no qual a necropolítica – tal qual postulada por Achille Mbembe – é provocada. A objetificação de corpos negros, então, é um efeito colateral da imunização de corpos brancos, sobre a qual a Constituição não se manifestou.

# 35 Anos da Constituição Federal – E nós, onde estamos?

**Claudia Cristina  
Juvenal Gonçalves**

Advogada



É notório que a Constituição Federal de 1988, fundamentou uma série de direitos e garantias, como, por exemplo, o direito à vida, a liberdade, a igualdade, dentre outros, a todos os cidadãos independente de raça, classe e gênero, tornando-se assim um mecanismo sistêmico de caráter político democrático de forma combater as desigualdades sociais, e a violação dos direitos básicos da população brasileira.

Sabe-se que a democracia deve favorecer e proteger os direitos individuais, e transversais, dentre eles a promoção da igualdade racial, assim, um país que tem 54% (por cento) de sua população, ou seja, mais da metade declarada negra, segundo dados do IBGE, leva a refletir sobre a falta de uma política e protetiva e inclusiva, voltada especificamente para esta maioria, posto que desde da escravidão, tiveram mitigados seus direitos e garantias, foram marginalizados e invisibilizados pela sociedade, e isso, se perpetua até os dias atuais.

Cabe ressaltar que o recorte racial é fator fundamental para que o Estado efetive a aplicação de políticas públicas, capazes de alcançar de forma igualitária pessoas negras e atenda através de mecanismos de combate ao racismo, permitindo que todos tenham conhecimento das penalidades impostas a este tipo de crime.

E assim, implementar serviços públicos específicos destinados a população negra, como por exemplo, serviços específicos de saúde que atendam as necessidades de pessoas negras, como saúde mental, e outras patologias da genética negra, justifica-se tal diferenciação na aplicação destes serviços, através da força dos princípios constitucionais, como o da equidade, da igualdade e da razoabilidade que asseguram a modulação dos efeitos da lei para garantir a universalidade dos serviços públicos.

Ressalta-se ainda que diante de tantos casos de racismo estampados nos jornais ou mídias sociais, per-

cebe-se uma atuação negativa do Estado, pois, diante de diversos casos de racismo e injúria racial, noticiados nos jornais e nas mídias sociais, pouco se tem feito para impedir o surgimento de novos casos.

Devida a pouca proteção constitucional, o racismo continua fazendo vítimas diariamente, atingindo toda a raça negra de forma discreta, velada ou declarada, marcando na pele e na alma a dor sofrida pelos seus ancestrais que vieram sequestrados da Diáspora Africana. Historicamente o povo negro teve sua liberdade cerceada, teve seus direitos mitigados, segregados e foram oprimidos por leis que diminuam a sua dignidade humana, como a Lei do Ventre Livre e a Lei do Sexagenário, da vadiagem entre outras, e mesmo após a abolição da escravatura, não foi oferecida nenhum tipo de assistência social, que permitissem aos negros acesso à educação, a saúde, a moradia e a uma vida digna.

Compreende-se que corpo negro é estereotipado, sexualizado e estigmatizado, desde a mais tenra infância. E que é nesta fase que os abalos psíquicos sofridos pela prática racista, gera danos incalculáveis na autoestima de qualquer indivíduo, que acaba por preferir embranquecer-se para ser aceito no meio social que convive.

Cumpra ainda destacar que o apagamento histórico, fato praticado pelo movimento esvagista brasileiro, é outro fator que não encontra barreira na Carta Magna, pois, não se vislumbra dispositivos constitucionais que visem a proteção e preservação da memória, patrimônio e raízes históricas da cultura negra presentes em diversos segmentos de nossa sociedade.

Observa-se que após os 35 anos do advento da Constituição Federal, foram poucos os avanços na defesa e direitos do povo negro, como por exemplo, a publicação do Estatuto da Igualdade Racial, a tipificação do crime de Injúria Racial, inserido no Código Penal no ano de 2023, que trouxe a aplicação de pena punitiva para coibir o ilícito penal.

Porém, muito se tem a avançar, no que se refere a erradicação do racismo no sistema pátrio brasileiro, visto que a marginalização de pessoas negras, é o que ainda hoje justifica necropolítica estatal, que faz aumentar a cada dia os números de homicídios de negros e negras no país, isso sem contar os casos de feminicídios de mulheres negras que tem seu registros subnotificados, uma vez que não se aplica no momento do atendimento, o recorte racial para se ter uma base dados que discrimine estatisticamente a quantidade de negras agredidas.

Cabe afirmar que a população negra resiste, contra a falta de punição dos crimes de racismo e injúria, e demais abusos cometidos contra o povo negro, sendo assim, os grupos de militância tem se insurgido diante as lacunas da lei para exigir a reparação por anos de escravidão, lutando contra o racismo institucionalizado e sistêmico, que impede o avanço e crescimento de negros e negras no mercado de trabalho, nas intuições estatais, confrontando diretamente o racismo estrutural, que está enraizado em todas as camadas sociais, passando pela educação até os mais altos cargos de público, seja do executivo, legislativo e judiciário, e

ainda nas empresa privada e estatais.

Para que os direitos da população negra ganhem a devida visibilidade constitucional é necessário a criação de normas efetivas e regras sociais que normalizem a presença de negros em todos os espaços sociais, como no caso da implementação das cotas, e reserva de vagas para grupos étnico-raciais nas universidades e concursos públicos, para que ocupem as vagas que antes somente eram destinadas somente a pessoas brancas.

Ressalta-se ainda, a participação ativa do movimento negro na política nacional, frente a questões de cunho social e conquistas da população negra, na busca de direitos suprimidos da Carta Magna, como por exemplo, o discurso inflamado da deputada federal Benedita da Silva, à época da votação da constituinte, o movimento Negro Unificado, os Panteras Negras, e todos que de certa forma participaram ativamente na luta pela erradicação do racismo.

Por fim, onde estão os negros na Constituição Federal? Estão entre incisos e artigos não declarados, entre fianças e lacunas que permitem a perpetuação da impunidade, lutando por fazer valer as poucas leis que asseguram seus direitos, ocupando ainda que timidamente determinados espaços estratégicos para se fazer representar, tentando conscientizar a sociedade à valorizar a cultura negra e a reconhecer a importância dos saberes ancestrais deixados como legado as futuras gerações, para enfim, minimizar os efeitos de anos de escravidão forçada imposto a raça negra.



# 35 Anos da Constituição Federal – E nós, onde estamos?

**Amanda Carolino Santos**

Advogada



O ano era 1911, Londres sediava o Congresso Universal das Raças, o Brasil envia como representante o médico e antropólogo João Batista de Lacerda que, expoente das políticas eugenistas adotadas pelo país pós-abolição, apresentou a teoria de extermínio da população negra no Brasil. Segundo Batista, em 100 anos, ou seja, em 2011, não haveria mais negros no país. A adoção de políticas públicas de embranquecimento da população, incluindo o incentivo à imigração europeia, bem como a miscigenação por meio do cruzamento entre brancos e negros, dariam conta de eliminar do Brasil a “praga” chamada negros libertos.

Ao que parece, no entanto, o plano não deu certo. Segundo os dados do Censo 2022, 56% da população brasileira é formada por negros, mas, onde estão esses negros? Onde estamos nós? De acordo com o Diagnóstico Étnico-Racial do Poder Judiciário, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2023, identificam-se como pessoas pretas apenas 1,7% dos magistrados e magistradas e 12,8% dos juízes se autointitulam pardos. O Panorama da Diversidade nas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, publicado em novembro de 2023, indica que 82% dos Procuradores de Estado são brancos, ao passo que 13% se declaram pardos e 2%, pretos e amarelos. Quando se trata de Ministério Público, são mulheres negras e homens negros, respectivamente, 6,5% e 13,2% do total de membros que ingressaram nos últimos cinco anos, de acordo com o perfil étnico-racial lançado em 2023.

Por outro lado, o estudo chamado “Pele alva: a bala não erra o negro”, realizado pela Rede de Observatórios da Segurança, do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (Cesec), divulgado em novembro de 2023, aponta que, das 4.219 pessoas mortas pelas polícias de oito estados brasileiros em 2022, 2.700 eram negros (pretos e pardos), o que representa 65,7% das mortes. Já os dados apontados pelo Anuário Brasileiro de Segurança pública de 2022, revelou que a cada 15

minutos uma pessoa negra foi assassinada no Brasil no ano de 2020. No Mapa da Desigualdade publicado pela Casa Fluminense em setembro de 2023, na região metropolitana do Rio de Janeiro, existem 2,2 milhões de mulheres em pobreza ou extrema pobreza, dentre as quais, cerca de 1,6 milhão é negra, o que corresponde a 72,8% das mulheres. Ainda segundo o Mapa, pessoas brancas ganham mais que negros em 21 municípios do Rio e as situações mais agudas de pobreza estão entre a população negra e as mães chefes de família.

Como se vê, os negros são a maioria da população brasileira, mas ainda não se fazem representar, nem mesmo em paridade, nos espaços de poder, sendo protagonistas apenas da subalternidade e dos piores indicadores sociais. A explicação para essa disparidade repousa em uma estrutura formada historicamente para manter privilégios brancos, um pacto velado de convergência de sujeitos brancos em defesa de seus privilégios, o que Cida Bento intitula como pacto narcísico da branquitude.

Dentre as ferramentas utilizadas para manutenção de seus privilégios, os brancos inventaram o racismo estrutural, um longa manus do sistema escravocrata, uma estrutura - como o próprio nome diz - arquitetada ao longo do tempo para alijar os negros dos espaços relevantes da política, da economia e da sociedade em geral. É o racismo que legitima a necropolítica, a fome e a miséria do povo negro, a ausência de saúde, de saneamento básico, os maiores índices de mortalidade infantil, os impactos climáticos e toda sorte de disparidades socioeconômicas raciais existentes no país.

Contudo, para compreender essa discrepância é preciso voltar algumas casas no tabuleiro da história nacional. O Brasil é um país fundado nas bases da escravidão. Foram aproximadamente quatro séculos de exploração e desumanização do povo negro, tendo sido o Brasil o último país das Américas a abolir a escravidão. Segundo o jurista e diplomata Rubens Ricupero, no seu artigo “Dívidas de Sangue” publicado na Folha de São Paulo em 28/05/2000, de cada 5 negros africanos enviados para a América, 2 eram recebidos pelo Brasil que detinha, de longe, a quota maior na partilha do crime que foi o tráfico de escravos. Nesse contexto, é impossível pensar a história do Brasil, sem pensar na história do racismo no Brasil.

Os negros, quando libertos em 1888, foram entregues à própria sorte, e não houve no país nenhuma política pública de inserção ou acolhimento desse grupo na sociedade, pelo contrário, o que ocorreu pós-abolição foi a adoção de práticas racistas eugenistas de embranquecimento da população brasileira e criminalização da população negra. Soma-se a isso a falácia da democracia racial, cunhada por Gilberto Freire em seu livro “Casa Grande e Senzala” que, baseada na miscigenação pacífica entre brancos, negros e índios, deu azo para que essas novas elites brasileiras se aproveitassem da ideologia da mestiçagem para negar e desqualificar a questão racial no Brasil.

Nesse aspecto, a trajetória do negro no Brasil perpassa por muita dor, sofrimento e luta. O racismo retira dos negros até mesmo seus protagonismos nessa batalha por vivências dignas. Os brancos, autointitulados universais e únicos detentores do saber e do poder, embranqueceram ao longo da história qualquer protagonismo negro que confrontasse a teoria da supremacia branca. Prova disso é a abolição como produto da bondade de uma princesa branca. Machado de Assis como escritor branco. Onde estão os negros na história ensinada nas escolas? Onde está Luís Gama? Luísa Mahin? José do Patrocínio? André Rebouças? Cosme Bento? Quintino de Lacerda? Tereza de Benguela? Onde estamos nós? O movimento negro, presente no Brasil desde a escravidão, assume um papel relevante na luta pelos direitos da população negra. A Constituição Federal de 1988, promulgada 100 anos depois do fim do regime escravagista, surge no país a partir da pressão de diversos grupos sociais pela redemocratização e busca de um Estado democrático de direito. A Carta Cidadã, portanto, erigiu ao topo do ordenamento jurídico os direitos e garantias fundamentais, declarando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Nesse aspecto, a partir de uma visão positivista da norma, brancos e negros passam a ser iguais em direitos e deveres, todavia, numa visão realística da lei, essa igualdade não se materializou até hoje no país. A promulgação da Carta Magna em 1988, apesar de prever direitos humanos e sociais para todos, ainda não foi capaz de expurgar as distorções históricas que afetam a população negra. O Brasil só se reconheceria publicamente racista em 1995, por

meio da declaração proferida pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso.

Em 2023 a Constituição de 1988 completa 35 anos. Hoje, podemos afirmar que a diversidade é, sem dúvidas, uma das maiores riquezas do nosso país, contudo, a inclusão parece ser, ainda, o nosso maior desafio. Segundo dados da OIT, 21 milhões de pessoas ainda trabalham em condições análogas à escravidão e essa modalidade de trabalho forçado é a forma mais disseminada de “escravidão contemporânea”. No Brasil, a cada cinco trabalhadores resgatados nessas condições desumanas de trabalho, entre 2016 e 2018, quatro eram negros. Segundo dados mais recentes do Ministério da Economia, o Brasil encontrou 2.575 pessoas em situação análoga à escravidão em 2022, dentre os quais 83% se autodeclararam negros, 15% brancos e 2% indígenas.

Resta evidente que subsistem resquícios do período escravocrata e da democracia racial no país. A dificuldade de definição fenotípica do negro em razão da miscigenação e a postura da negação ou administração das diferenças entre brancos e negros perpetuam as desigualdades de toda forma. A perversidade do racismo inclui o auto ódio, impulsiona o conflito intraracial (dentro da mesma raça). Nós negros aprendemos a nos odiar, nos achar feios, tendo o branco europeu como padrão de beleza, de sucesso e de universalidade. Quantos narizes afinados? Quantos cabelos alisados? Não existe em nenhuma outra categoria racial a gradação de cor. Somos pardos, somos pretos mais retintos, menos retintos, somos mestiços, mulatos, cafuzos, somos tantos que não somos nada, não somos universais. E a partir dessa ruptura, brigamos entre nós, sucumbimos ao colorismo, que é mais uma ferramenta utilizada pelos brancos para nos dividir e enfraquecer. O maior medo da elite brasileira é ver uma consciência negra coletiva e aquilombada.

Mais de três décadas da Constituição de 88 e aqui estamos nós: nos trabalhos forçados, nas periferias, nos necrotérios, na mira da polícia, na insegurança alimentar, nas penitenciárias, nas mães solo, na mortalidade infantil, na baixa expectativa de vida, na violência doméstica, no feminicídio, nas valas da invisibilidade. Ao longo de toda a história deste país, nenhuma política pública foi capaz de virar a chave da desigualdade e nos colocar, ao menos, em níveis horizontais de igualdade com os brancos. De acordo com o estudo “O elevador social está quebrado? Como promover mobilidade social”, realizado pela OCDE em 2018, no Brasil, para a população mais pobre chegar à classe média seriam necessárias nove gerações. No mercado de trabalho brasileiro, só deve haver igualdade entre brancos e negros daqui a 167 anos, segundo o Instituto Identidades do Brasil (ID\_BR), e o cenário seria presenciado apenas pela terceira geração de uma criança nascida em 2023.

Mas não só as derrotas acometem o povo negro hoje. Há de se destacar que avanços vêm sendo conquistados a passos lentos. Recentemente, no mundo, o Estado Alemão e as empresas que se beneficiaram com a escravidão dos judeus durante a Segunda Guerra Mundial

estão pagando indenizações a esses trabalhadores outrora escravizados. Nos EUA, Evanston, nos arredores de Chicago, tomou-se o 1º município dos Estados Unidos a pagar indenizações a afro-americanos por discriminação. No Brasil, recentemente, sete partidos políticos, provocados pela Coalizão Negra por Direitos, propuseram no STF a ADPF 973, na qual pedem o reconhecimento do estado de violação sistemática dos direitos fundamentais da população negra do país. O pedido central é de implementação de um Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional e à Política de Morte da População Negra. É a primeira vez que o Judiciário brasileiro está sendo provocado a reconhecer o “Estado de Coisas Inconstitucional fundado no racismo estrutural e institucional”, segundo expressão utilizada na ADPF. Os autores da ação alegam que “a população negra brasileira vivencia sistematicamente a negação desses direitos, sendo submetida a um processo de genocídio permanente decorrente das desigualdades sociais e raciais resultantes da ação e omissão do Estado brasileiro.”

Em oportunidade anterior, o STF julgou constitucional a implementação da política de cotas nas universidades públicas, uma das maiores políticas reparadoras já implementada no país, e que impactou efetivamente na vida das pessoas negras. Talvez esse momento tenha sido a chave de virada dos negros no Brasil. O acesso ao ensino superior, antes restrito à elite brasileira, agora forma “doutor” o motorista de ônibus, o favela-

do, o filho da empregada doméstica que, a despeito da elite brasileira, agora pode ir à Disney. Segundo a PNAD Educação de 2023, as universidades contam com 48,3% de alunos negros em 2022, muitos deles os primeiros da família a cursar o ensino superior.

Se me perguntassem um dia onde estão os negros no Brasil de 2023, eu diria que os arrimos de família de hoje estão formando as famílias negras da futura elite brasileira. É revolucionário ver negros, ainda que em menor percentagem, nos espaços de poder e de produção científica. Estamos vencendo a barreira do racismo por meio do nosso conhecimento, com uma luta mais organizada, coletiva e afrocentrada. Passamos a reconhecer e valorizar a luta dos nossos ancestrais. Passamos a compreender que juntos somos mais fortes. Estamos em catarse nos “tornando negros”, como diria Neusa Souza.

É preciso reconhecer, como disse o fotógrafo e artista Januário Garcia, que “existe uma história do negro sem o Brasil, o que não existe é uma história do Brasil sem o negro.” E quanto aos nossos negros e toda sua história de discriminação, destaco Joaquim Nabuco quando afirma que “não basta acabar com a escravidão, é preciso destruir a obra da escravidão, vencer o preconceito que se generalizou e tornar evidente o débito de sucessivas gerações de brasileiros para com a herança da escravidão que se transformou em discriminação.” Esse é apenas parte do desafio.

**advocacia,** | **OABRJ**  
garantia do seu direito

[www.oabrj.org.br](http://www.oabrj.org.br)